

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 363/90

de 24 de Novembro

De entre as figuras mais notáveis das letras portuguesas, Camilo Castelo Branco (1825-1890) é justamente considerado como o mais fecundo dos escritores portugueses do século XIX. Embora tenha cultivado os géneros literários mais diversos, desde a poesia, o drama, o ensaio, a história literária e a historiografia, foi sobretudo como ficcionista de grandes recursos e estilo poderoso que a sua obra se afirmaria como um dos mais ricos monumentos da língua portuguesa.

Para assinalar o centenário da morte de Camilo Castelo Branco, considera-se da maior oportunidade a emissão de uma moeda comemorativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa do centenário da morte de Camilo Castelo Branco, com o valor facial de 100\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 33 mm de diâmetro, 15 g de peso e bordo serrilhado, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5 %.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, no centro do campo, uma estilização da Acácia do Jorge, existente junto à casa do escritor, cujas raízes são ligadas, na parte inferior, a elementos simbólicos de mar, ladeada, à direita, pelo escudo das armas nacionais e, à esquerda, pelo valor facial «100 Esc.» em duas linhas, e, na orla, a legenda «República Portuguesa» e a data «1990».

2 — A gravura do reverso apresenta no campo o busto do escritor a três quartos à direita, tendo como fundo uma alegoria de grades interrompidas e das datas «1825-1890», à direita, em duas linhas, e, na orla, a legenda «Camilo Castelo Branco».

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 104 500 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 30 000 espécimes numismáticos de prata, com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), e até 15 000 espécimes numismáticos de prata, com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000, com o diâmetro de 33 mm, o peso de 18,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de mais ou menos 1 %.

Art. 5.º A moeda destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a

receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 364/90

de 24 de Novembro

A Restauração da Independência, em 1 de Dezembro de 1640, constitui um dos marcos históricos mais importantes da memória colectiva da Nação Portuguesa.

Para assinalar os 350 anos da Restauração, considera-se da maior oportunidade a emissão de uma moeda comemorativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa dos 350 anos da Restauração da Independência, com o valor facial de 100\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 33 mm de diâmetro e 15 g de peso, com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5 % e bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, no centro do campo, as armas nacionais dentro de uma cercadura perolada e, na orla, a legenda «República Portuguesa» e o valor facial «100\$».

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, a figura estilizada de um conjurado de 1640, de espada alçada na mão direita, assomando a uma balaustrada suportada por uma coluna, e, na orla, a legenda «Restauração da Independência 1640.1990».

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 104 500 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 30 000 espécimes numismáticos de prata, com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), e até 15 000 espécimes numismáticos de prata, com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000, com o diâmetro de 33 mm, o peso de 18,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de mais ou menos 1 %.

Art. 5.º A moeda destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.